

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/3/2010, Seção 1, Pág. 118.

Portaria nº 773, publicada no D.O.U. de 23/6/2010, Seção 1, Pág. 18.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Civil de Educação Santa Rita de Cássia		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretária da SESu que indeferiu, por meio da Portaria nº 150, de 3/2/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Educação Física, modalidade licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia.		
RELATORA: Maria Beatriz Moreira Luce		
PROCESSO Nº: 23000.030939/2007-89		
e-MEC Nº: 200710997		
PARECER CNE/CES Nº: 201/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/7/2009

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão contida na Portaria SESu/MEC nº 150, de 3 de fevereiro de 2009, no sentido de

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, pleiteado pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia, localizada na Avenida Jaçanã, nº 648, bairro Jaçanã, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Civil de Educação Santa Rita de Cássia, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Interposto pelo Diretor Acadêmico, Roberto Pepi Contieri, solicita que seja integralmente reformada a decisão, ou seja, que seja autorizado o funcionamento do proposto curso de graduação em Educação Física, licenciatura.

Para situar e justificar seu pleito, é apresentado um histórico dos fatos, que também pode comprovar ao conhecer os registros e documentos vinculados no e-MEC. Desta narrativa, destaco e copio (editando em parte e mantendo os negritos da peça recursal original):

Histórico

*Em 8 de novembro de 2007, [...] requereu a **autorização** do curso de graduação, licenciatura, em **Educação Física**, [...]*

O processo registra a seguinte tramitação e resultados no e-MEC:

- Análise documental – Satisfatório*
- Análise do Projeto Pedagógico do Curso – Satisfatório*
- Avaliação do INEP – Comissão avaliadora in loco: Satisfatório*
- Manifestação sobre o Relatório do INEP:*

*i. A **Secretaria não impugnou o Relatório INEP***

*ii. A **IES não impugnou o Relatório INEP***

iii. Resultado da avaliação: Não impugnado

- *Análise da SESu: Sugestão de indeferimento*
- *Ato Autorizativo: Portaria SESu/MEC nº 150, de 3 de fevereiro de 2009, publicada no DOU, Seção 1, de 4 de fevereiro de 2009, p. 25.*

Argumentos

A peça recursal apresenta também os seguintes fatos, acompanhados de argumentos justificativos (que copio, cortando e editando para resumir):

. O Relatório da Comissão Avaliadora do INEP é favorável, concedendo ao projeto pedagógico apresentado o conceito global 3, com a seguinte conclusão:

*Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES, e neste instrumento de avaliação, a **proposta do curso de Educação Física**, licenciatura, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia **apresenta perfil satisfatório.***

*. O Glossário que integra o Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Bacharelados e Licenciaturas, aprovado pela Portaria nº 928/2007, define os critérios para a atribuição dos conceitos, de um a cinco (1: Precário; 2: Insuficiente ou insatisfatório; **3: Suficiente ou satisfatório**; 4: Adequado ou bom; 5: Pleno ou excelente), da seguinte forma, sendo suficiente para a autorização do curso o Conceito 3 [...]*

. O Conceito 3 – Satisfatório, de acordo com o Glossário, representa uma situação como de nível satisfatório, ou seja, que ultrapassa o limite mínimo de aprovação. É, portanto, favorável à autorização do curso.

. A Comissão Avaliadora do INEP atribuiu conceito global final 3, como média dos seguintes conceitos: Dimensão 1 Organização Didático-Pedagógica – Conceito 3 (Satisfatório); Dimensão 2 Corpo Docente – Conceito 4 (Bom); Dimensão 3 Instalações Físicas – Conceito 3 (Satisfatório). A Comissão atesta que a IES ATENDE a todos os Requisitos Legais exigidos, ou seja: 1 - Coerência dos conteúdos curriculares com as Diretrizes Curriculares Nacionais; 2 - Estágio Supervisionado; 3 - Disciplina de Libras (Dec. nº 5.626/2005); 4 - Carga horária mínima e tempo mínimo de integralização (Parecer CNE/CES nº 8/2007 e Resolução CNE/CES nº 2/2007); 5 - Condições de acesso para portadores de necessidades especiais (Dec. nº 5.296/2004, a vigorar a partir de 2009); 6 - Trabalho de Conclusão de Curso.

*. A IES atendeu a todos os indicadores imprescindíveis e aos Requisitos Legais, com avaliação positiva. Nos 29 indicadores avaliados nas três Dimensões, a IES obteve avaliação positiva em vinte e cinco e avaliação negativa em apenas quatro, **que não são considerados indispensáveis**; obteve Conceito 3 em nove indicadores, Conceito 4 em sete indicadores e Conceito 5 em nove indicadores.*

. A Secretaria de Educação Superior não usou de seu direito de impugnar o relatório e parecer da Comissão de Avaliadores do INEP, como prevê o § 2º do art. 16 da Portaria Normativa nº 40/2007, concordando, desta forma, com a conclusão apresentada pela Comissão de Avaliação in loco, conforme acima transcrita, e

impedindo que a requerente apresentasse suas contrarrazões, previstas no § 3º do mesmo artigo. Eis o art. 16 da referida portaria na íntegra:

Art. 16. Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer, atribuindo conceito de avaliação.

§ 1º O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo INEP, notificando-se a instituição e simultaneamente, SESu, SETEC ou SEED, conforme o caso.

§ 2º A instituição e as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação.

§ 3º Havendo impugnação, será aberto prazo comum de 20 dias para contra-razões das Secretarias ou da instituição, conforme o caso.

O Parecer Final da SESu, sem assinatura eletrônica de qualquer funcionário da Secretaria de Educação Superior, que conclui por sugestão de indeferimento, parece ignorar a legislação aplicável, tendo pinçado do relatório da comissão avaliadora algumas observações desta, que não prejudicam a implantação do curso e que podem ser avaliadas pela IES no sentido de aprimorar o projeto pedagógico do curso, e simplesmente ignorando por completo o relatório de avaliação como uma unidade.

Em seu parecer, o funcionário da SESu, que não se identifica, registra que o Núcleo de Desenvolvimento Estruturante (sic) é composto por apenas 50% de professores com formação em Educação Física. O funcionário cometeu um evidente equívoco na nomenclatura desse órgão. Trata-se, na realidade, do Núcleo Docente Estruturante (NDE). Por outro lado, o NDE tem composição de apenas 50% de professores da área da Educação Física porque, nos processos de autorização de cursos, são avaliados somente os professores indicados para os dois primeiros anos letivos, quando a maioria das disciplinas são de formação geral e da área dos fundamentos pedagógicos, uma vez que se trata de uma licenciatura.

*Outro equívoco cometido [...] é referente à utilização de instalações de Clubes Esportivos, na forma de convênios, registrada pela Comissão Avaliadora, **podendo** dificultar o adequado desenvolvimento da proposta curricular. A utilização de clubes esportivos, mediante convênio, para a oferta de atividades curriculares práticas não é proibida pela legislação e normas vigentes e, ao contrário do que afirma o relatório, irá facilitar o desenvolvimento da proposta curricular, a ser ofertada em situações reais, com metodologias de aprendizagem mais apropriadas à formação do professor de Educação Física. [...]*

Registra o referido Parecer Final, sem qualquer comentário, que a IES, Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia, obteve Conceito 2 no IGC (Índice Geral de Cursos). A IES mantida oferta, neste primeiro semestre de 2009, oito cursos de graduação (bacharelados em Administração, Ciências Contábeis, Direito, Enfermagem, Letras e Pedagogia; cursos superiores de tecnologia em Marketing e em Recursos Humanos) todos reconhecidos, exceto Direito, em fase de reconhecimento, com relatório favorável do INEP, sem impugnação da SESu. O IGC da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia foi estabelecido pelo MEC com base no resultado do ENADE de 2005, de um único curso, o de Pedagogia. Nenhum dos outros cinco cursos teve conceito negativo em qualquer avaliação realizada pelo MEC, desde o início de funcionamento da Faculdade. Tal conceito não representa a

totalidade dos cursos da IES, pois a mesma foi avaliada diversas vezes, in loco, tendo sempre obtido conceitos que variam de 3 (satisfatório), 4 (bom) ou 5 (excelente) pelo INEP [...] O curso de Pedagogia, na avaliação in loco, obteve conceitos CMB em Organização Didático-Pedagógica, CMB em Instalações e CR em Corpo Docente. Essas informações, relevantes para a tomada de decisão da titular da Secretaria de Educação Superior, não foram inseridas no Parecer Final do funcionário da SESu.

Registre-se, por oportuno, que a Portaria Normativa nº 12/2008, que institui o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC), tem por fundamento o § 2º [do] art. 3º da Lei nº 10.861, de 2004, a Lei do SINAES, que se aplica somente nos processos de avaliação institucional, ou seja, da faculdade, e não em processos de avaliação de curso pela mesma ministrado. Eis o dispositivo na íntegra:

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

§ 1º ...

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a auto-avaliação e a avaliação externa in loco.

Além destes argumentos de mérito, o texto recursal tece sobre a falta de **motivação explícita, clara e congruente**, no ato de indeferimento e a falta de congruência deste com o Relatório da Comissão Avaliadora do INEP, que é favorável, positivo, satisfatório. Alega, com base no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que **os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;**... , pois a Portaria de indeferimento do pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, *negou e afetou direitos da Faculdade, [...], sendo ato administrativo manifestamente nulo em virtude da ausência do requisito inafastável da fundamentação.*

Salienta, ainda, que a Portaria em tela não cumpre, por outro lado, o disposto no § 10 do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, introduzido pelo Decreto nº 6.303/2007, que diz: **os pedidos de ato autorizativo serão decididos tendo por base o relatório de avaliação e o conjunto de elementos de instrução apresentados pelas entidades interessadas no processo ou solicitados pela Secretaria em sua atividade instrutória.**

Por fim, requer a reforma da decisão da SESu diante do exposto considerando que:

a) a requerente cumpriu todas as normas vigentes para a autorização do curso de graduação em Educação Física, licenciatura;

b) todas as avaliações por que passou o curso, ao longo da tramitação do processo, foram positivas, satisfatórias;

c) a Secretaria de Educação Superior não exerceu, no prazo concedido pelo § 2º do art. 16 da Portaria Normativa nº 40/2007, o direito de impugnar o relatório de avaliação in loco do INEP;

d) por não impugnar o referido relatório, a Secretaria de Educação Superior impediu as contra-razões da requerente, no prazo regulamentar, direito assegurado pelo § 3º do mesmo artigo e portaria citados na alínea anterior;

e) o Parecer Final, sem identificação de autor, inserido no processo por funcionário da SESu, não apresenta nenhum fundamento legal, explícito, claro e congruente para, motivadamente, sugerir o indeferimento do pleito;

f) o ato autorizativo recorrido, Portaria SESu nº 150, de 3 de fevereiro de 2009, que indefere o pedido de autorização do curso, não é motivado de forma explícita e congruente como exige § 1º do art. 10 [leia-se “art. 50”] da Lei nº 9.784, 1 de 1999 (sic), com os fundamentos jurídicos explícitos necessários;

g) o Conceito 3, nos termos da Portaria nº 928/2007, é satisfatório, ou seja, que ultrapassa o limite mínimo de aprovação, conduzindo à autorização do curso.

Mérito

O recurso apresentado contra a decisão da SESu quanto ao indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso de graduação em Educação Física, licenciatura, feito pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia, assenta-se em dois pilares:

1. O cumprimento de todos os ritos processuais exigíveis para o ato autorizativo de um novo curso, em instituição de Educação Superior já credenciada, com resultados todos evidentemente satisfatórios.

2. A falta de *motivação explícita, clara e congruente* para a decisão prolatada.

Com efeito, no sistema e-MEC pode-se visualizar com facilidade o cumprimento de todas as etapas processuais previstas, desde o requerimento inicial em novembro de 2007 até a publicação da Portaria decisória pela SESu, sempre com avaliações nitidamente positivas e sem qualquer impugnação, até o Parecer Final da Secretaria.

CNE/CES

Processo Nº: 200710997

Local de Oferta: UNIDADE SEDE (Sede)

Local: SP - São Paulo - Jaçanã

SECRETARIA - ANÁLISE DOCUMENTAL

Resultado: Satisfatório

SECRETARIA - ANÁLISE DO PPC

Resultado: Satisfatório

SECRETARIA - DESPACHO SANEADOR

Resultado: Satisfatório

INEP - AVALIAÇÃO

Resultado: 03

SECRETARIA - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP

Resultado: Não Impugnado o Parecer do INEP pela Secretaria

IES - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP

Resultado: Não Impugnado o Parecer do INEP pela IES

SECRETARIA - PARECER FINAL

Resultado: Indeferimento

PORTARIA DO ATO AUTORIZATIVO

Resultado: Portaria Disponibilizada.

CNE/CES - RECURSO

Buscando as razões do indeferimento na fase derradeira, temos no Parecer Final da SESu o reconhecimento das notas positivas (satisfatórias) atingidas na avaliação global (nota 3) e nas três dimensões (Organização Didático-Pedagógica = 3; Corpo Docente = 4 e Instalações = 3), mas que encontrou nos elementos descritivos de cada dimensão algum motivo para sobrepesar a avaliação da Comissão Verificadora, que analisou a documentação e visitou a instituição nos dias 1º a 3 de setembro de 2008. Assim se manifestou a assessoria técnica da SESu:

À avaliação global, precedida pela Comissão Verificadora, foi atribuída conceito 3.

*A Organização Didático-Pedagógica da IES, Dimensão 3, **Conceito 3**, apesar de coerente com os princípios, leis e diretrizes para a formação docente, necessita, nas palavras da Comissão, de rever o currículo proposto, principalmente em aspectos relacionados ao número de disciplinas e respectivas cargas-horárias, ementas e bibliografias.*

*A Dimensão 2 – Corpo Docente, foi avaliada com **Conceito 4**. A Comissão sublinha que os professores, em sua maioria, serão contratados como horistas, sendo somente 3 (três) deles contratados em tempo parcial e integral. Ressalta ainda a Comissão que, para o Núcleo de Desenvolvimento Estruturante, apenas 50% (cinquenta por cento) têm formação em Educação Física e somente 75% (setenta e cinco por cento) deles serão contratados em tempo parcial ou integral. Além disso, no Parecer Final, a Comissão conclui que, embora o corpo docente tenha formação adequada e possua experiência em ensino superior, há a necessidade de se compreender melhor o Projeto Pedagógico do curso e os objetivos das disciplinas que eles ministrarão. (sic)*

*Com relação às instalações físicas, Dimensão 3, **Conceito 3**, a Comissão alerta que, para as disciplinas específicas e práticas serão utilizadas as instalações de Clubes Esportivos, na forma de Convênios, **podendo dificultar o adequado desenvolvimento da proposta curricular.***

No quadro-resumo da análise, temos Conceito 1 para número de alunos por docente; Conceito 2 para atendimento ao discente, regime de trabalho do NDE e regime de trabalho do corpo docente. Com Conceito 3, ficaram os itens relacionados a conteúdos curriculares, metodologia, composição do NDE, titulação e formação acadêmica do NDE, gabinetes de trabalhos para professores, livros da bibliografia básica, livros da bibliografia complementar, periódicos especializados e infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados.

*Assim, por haver falta de estrutura física para a abertura do curso, de acordo com o relatório da Comissão Verificadora em relato acima, que aponta que, apesar dos convênios, pode haver prejuízo para a consecução adequada da proposta curricular, além da necessidade de revisão do currículo proposto, em termos de número de disciplinas e respectivas cargas-horárias, ementas e bibliografias, este parecer é pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de autorização do curso de Educação Física, licenciatura, solicitado pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia. (sublinhado da Relatora)*

Para bem realizar a apreciação que me compete, entre as duas opostas posições, busquei as fontes originais. No Relatório INEP nº 56.822, percebe-se uma Comissão que foi cuidadosa no registro de potencialidades e limitações, com clareza e sentido pedagógico, de

orientação à gestão comprometida com qualidade na formação de professores de Educação Física, como convém no SINAES. Foi assim capaz de indicar os cuidados ou desafios que seriam encontrados no início do funcionamento do curso que objetivamente recomendava para autorização.

Dimensão 1 - Organização didático-pedagógica: O PPC apresenta boa articulação com o PPI e PDI quanto ao referencial teórico-metodológico, princípios, diretrizes, abordagens, estratégias e ações. Observou-se a necessidade de rever o currículo proposto principalmente nos aspectos relacionados ao número de disciplinas e respectivas carga-horária, ementas e bibliografia

Dimensão 2 - Corpo docente: O corpo docente previsto para os 02 primeiros anos do curso apresenta titulação adequada e possui experiência em ensino superior. Contudo, verifica-se a necessidade de maior compreensão do projeto pedagógico do curso e objetivos das disciplinas que ministrarão.

Dimensão 3 - Instalações físicas: O Curso conta com instalações físicas mínimas necessárias para o desenvolvimento do projeto. Cabe ressaltar que para disciplinas específicas e práticas serão utilizadas as instalações de Clubes Esportivos, na forma de Convênios, podendo dificultar o adequado desenvolvimento da proposta curricular. As demais instalações apresentam características físicas adequadas.

Considerando, portanto, os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas orientações do Ministério da Educação, nas diretrizes da CONAES, e neste instrumento de avaliação, a proposta do curso de Educação Física, licenciatura, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia apresenta um perfil satisfatório.

Ademais, a distribuição das notas (na conhecida escala de 1 a 5) aos indicadores de cada Dimensão é também esclarecedora: observa-se que há claramente um (01) elemento mais frágil no conjunto das condições avaliadas, do planejamento às materialidades: o regime de trabalho dos docentes, que pesa nos indicadores 2.1.3 (regime de trabalho do NDE), 2.2.2 (regime de trabalho do corpo docente) e 2.3.1 (número de alunos por docente equivalente a tempo integral). O outro único ponto que não tem nota acima de 3 (satisfatória) é o atendimento aos discentes, que recebeu nota 2 e, como já observei em outros pareceres, é um dos indicadores que, frequentemente, recebe notas negativas, quando os avaliadores atêm-se (obviamente) aos documentos, já que não há ainda fatos a serem conferidos, porque não há ainda alunos. Contudo, como salienta o recurso, a média global nas três dimensões foi 3, com preponderância de itens acima de 3. Para confirmar, recorri também à matemática: na Dimensão 1 = 3,85; na Dimensão 2 = 3,69 e na Dimensão 3 = 4,0; ou seja, quase exatamente 3,82 pontos!

E, em minha releitura do Relatório da Comissão Verificadora designada pelo INEP e do Parecer Final da SESu, pendo para a conclusão da primeira; pois não posso concordar com a conclusão do segundo, quando destaca para justificar o indeferimento aquilo que sublinhei acima e enfatizo agora:

Assim, por haver falta de estrutura física para a abertura do curso, de acordo com o relatório da Comissão Verificadora em relato acima, que aponta que, apesar dos convênios, pode haver prejuízo para a consecução adequada da proposta curricular, além da necessidade de revisão do currículo proposto, em termos de número de disciplinas e respectivas cargas-horárias, ementas e bibliografias

Como sustentar que há falta de estrutura física para a abertura do curso, se nesta Dimensão todos os itens receberam nota satisfatória (5x1; 4x3 e 3x5) e média 4? Como ancorar uma decisão tão importante, sobre tão complexo projeto (um curso de Licenciatura em Educação Física), em uma única outra anotação da Comissão Verificadora que fez de fato esta recomendação (*necessidade de revisão do currículo proposto, em termos de número de disciplinas e respectivas cargas-horárias, ementas e bibliografias*) ao tempo que também disse que “*O PPC apresenta boa articulação com o PPI e PDI quanto ao referencial teórico-metodológico, princípios, diretrizes, abordagens, estratégias e ações*”?

O outro dado que se poderia tomar como justificativo de um indeferimento cauteloso da autorização de funcionamento do curso é o que consta na parte introdutória do Parecer Final da SESu, que copio e grifo no que seria desabonador:

*A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia, credenciada por Decreto de 31 de agosto de 1994, oferece os seguintes cursos de graduação: Administração, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Direito, Enfermagem, Letras, Pedagogia e Turismo. A IES oferta também quatro cursos superiores em tecnologia. Obteve ela, como Índice Geral de Curso IGC, **Conceito 2**.*

Para não me ater à limitação deste índice, como já apontada na peça recursal, que situa da base de dados utilizada no cálculo do IGC disponível (apenas o Curso de Pedagogia, em 2005), busquei mais elementos de avaliação da instituição. Obtive que:

. A Instituição está localizada no Município de São Paulo, próximo ao Metrô Tucuruvi na zona norte da cidade e da divisa com o município de Guarulhos, portanto em área com alto índice demográfico e população superior a 1.100.000 habitantes.

. Define sua missão como abrangendo: a promoção de excelência acadêmica nas ciências humanas e da saúde; o respeito à diversidade intelectual, institucional e política; a valorização do desenvolvimento humano; e o compromisso com a democracia e justiça social.

. Está em processo de credenciamento, aguardando a avaliação do INEP desde 27/12/2007. Desde a sua fundação, se propôs a atuar em várias áreas de conhecimento, tendo iniciado, em 1994, os cursos de Administração, reconhecido, sucessivamente, nas Portarias MEC nºs 1.650/2000 e 3.072/2005, e aguardando nova avaliação *in loco* (desde 21/2/2008!); Ciências Contábeis, reconhecido na Portaria MEC nº 726/2003 e em processo de renovação do reconhecimento; e Tecnologia em Processamento de Dados, reconhecido em 2001. No mesmo ano iniciou o curso de Tecnologia em Redes de Computadores, reconhecido pela Portaria MEC nº 1.789/2004. De 1998 a 2002 foram autorizados os cursos de Enfermagem – Portaria MEC nº 931/2002, Direito – Portaria MEC nº 1.536/2002, Letras – Portaria MEC nº 556/2002, Pedagogia – Portaria MEC nº 2.978/2002, atualmente em fase final de renovação do reconhecimento. No mesmo período foram autorizados os cursos de Tecnologia em Recursos Humanos e Gestão de Marketing de Varejo. O curso de Formação Específica em Recursos Humanos foi reconhecido na Portaria MEC nº 3.243/2004.

. Poucos cursos desta Faculdade foram abrangidos pelo ENADE; de fato, apenas o Curso de Pedagogia já tem nota publicada: 2, referente a 2005. Esta é justificada pela instituição como circunstancial e dada como superada pelas avaliações *in loco* que atingiram conceitos CMB em Organização Didático-Pedagógica e em Instalações, e CR em Corpo Docente.

A atual visita *in loco* está sendo realizada em atendimento ao processo de solicitação de autorização do curso de Licenciatura em Educação Física, com previsão de 120 vagas para noturno e 120 vagas para diurno, a modalidade do curso será presencial, as aulas teóricas com previsão de 60 alunos e aulas práticas com previsão de 30 alunos.

Posso concluir, com este conjunto de informações, que a Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia já tem duas décadas de experiência e vem ampliando progressivamente suas atividades, da área das Ciências Sociais Aplicadas à da Saúde e Ciências Humanas, incluindo-se Letras. A Licenciatura em Educação Física beneficia-se de interfaces entre estas. Considerando as análises documentais, parte inicial dos processos de credenciamento e de renovação do reconhecimento de cursos, pode-se avaliar a regularidade institucional e a adequação dos instrumentos de planejamento institucional (PDI, PPI, Regimentos, PPC, infraestrutura). Lamentavelmente, não é possível uma visão mais percuciente da instituição e de mais cursos, devido ao atraso com que estão sendo processadas as avaliações *in loco*.

De tudo isso, fico com a noção de que os aspectos positivos e potenciais da instituição e do curso em tela são preponderantes; e de que restou muito fragilizada, senão insustentável, por parcial e enviesada, a argumentação que pretendia justificar o indeferimento do pedido de autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, Licenciatura. Entre os dois relatórios – do INEP e da SESu – voto com a Comissão de Especialistas e com o conjunto das informações disponíveis, pela aprovação do pleito. Ademais, trata-se de mais uma iniciativa de formação de professores de Educação Básica, em área carente de profissionais (a Educação Física), no momento em que é lançada um necessário, mas ousado, novo programa de valorização do magistério.

II – VOTO DA RELATORA

Considerando a fragilidade da motivação para o indeferimento do pedido originário, bem como o mérito político-pedagógico e os valores computados no quadro resumo da verificação *in loco*, manifesto-me: (1) pelo conhecimento do recurso; (2) pela pertinência da pleiteada reforma do ato de indeferimento; e (3) no mérito, pelo deferimento da autorização para o funcionamento do curso de Educação Física, licenciatura, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, em regime presencial, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia, localizada na Avenida Jaçanã, nº 648, bairro Jaçanã, no município de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Civil de Educação Santa Rita de Cássia, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 2 de julho de 2009.

Conselheira Maria Beatriz Moreira Luce – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente